# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1826/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19393/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1843554 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA |
| **JURISDICIONADO** | : JAIR BONI COGO (Falecido) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1] |

**FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a formalização do contrato administrativo n. 064/2017 e sua execução financeira, celebrado entre o município de Cassilândia e a empresa R. de P. Tenório – ME.

O objeto é a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural e urbana em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia.

O Acordão AC02 - CORAC - 333/2024, (TC/3242/2018, peça 56), julgou como irregular o procedimento licitatório que originou este contrato, entretanto, a punibilidade foi extinta em razão do falecimento do Gestor.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA - DFE - 7687/2020, peça 37, concluiu que o contrato e sua execução financeira, encontram-se, sob os aspectos formais, em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a Resolução Normativa n. 76/2013 c/c Instrução Normativa TC n. 54/2016.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 7ª PRC - 16392/2024, peça 40, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e execução financeira.

É o relatório.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

A formalização do contrato administrativo encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda, o contrato e anexos (peça 2), a publicação do extrato na imprensa oficial (peça 3), a nota de empenho (peça 4), e a publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 6).

Com relação à execução financeira do contrato, os documentos comprobatórios estão apresentados em conformidade com o Sub Anexo I (fl. 34), contendo as notas de empenho (fl. 35-41), as notas fiscais (fls. 43, 53, 63, 73, 82,92, 99,108 e 118) e as ordens de pagamento (fls. 41, 51, 61, 71, 80 e 97 e 117), na forma resumida a seguir:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial e Final | 116.953,20 |
| Notas de Empenho | 130.847,12 |
| Notas de Anulação de Empenho | 63.013,09 |
| **Saldo de Notas de Empenho** | **67.834,03** |
| **Ordens de Pagamento** | **67.834,03** |
| **Notas Fiscais** | **67.834,03** |

O Termo de Encerramento foi juntado à fl.128.

Dessa forma, conclui-se que a formalização do contrato administrativo n. 064/2017, e sua execução financeira atenderam aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELA REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 064/2017, e sua execução financeira, celebrado entre o município de Cassilândia, inscrito no CNPJ sob o n. 03.342.920/0001-86, e a empresa R. de P. Tenório – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 24.373.016/0001-08, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

**III – PELO ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**